

Projetos em Segurança Pública - 2019

PROJETO DE LEI Nº 5937, DE 2019

Altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

Justificativa:

Este Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais. É necessário reconhecer que a prática do crime de receptação está normalmente associada aos crimes de furto e roubo. Podemos constatar essa realidade através das inúmeras notícias publicadas na imprensa, principalmente envolvendo roubo de carga e receptação.

PROJETO DE LEI Nº 5938, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares.

Justificativa:

É sabido que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) apresenta problemas relacionados à localização de muitos de seus empreendimentos, o que tem sido alvo de crítica por boa parte da imprensa e dos pretensos moradores, vez que, via de regra, os locais escolhidos para a implementação dos projetos são afastados dos centros urbanos, alguns ainda nem dotados de infraestrutura básica de serviços, transportes, saneamento e iluminação e, invariavelmente, distantes do atual local de domicílio pretendo.

PROJETO DE LEI Nº 5915, DE 2019

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”, para fins de especificar as formas de informação disponibilizadas ao consumidor.

Justificativa:

A proposta que apresentamos é pontual, mas de extrema relevância, pois trata de ampliar a proteção e defesa do consumidor brasileiro, que é a parte frágil na relação de

consumo. Ao mesmo tempo, também é vantajosa para os fornecedores, pois faculta mais uma forma de informar o consumidor sobre os impostos incidentes no produto, que é por meio de etiquetas nos próprios produtos. Dessa forma, nossa proposição é benéfica para os dois lados da relação de consumo, consumidores e fornecedores, possibilitando que a informação desejada seja repassada de uma forma acessível ao fornecedor, e atingindo o objetivo principal que é bem informar o consumidor.

PROJETO DE LEI N° 5914, DE 2019

Dispõe sobre aquisição de armas e munições de calibres permitidos, restritos ou proibidos por integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, os colecionadores, atiradores e caçadores e as federações e clubes de tiro.

Justificativa:

Os integrantes dos órgãos de segurança pública são agentes do Estado vinte e quatro horas por dia, estejam ou não nos seus horários de expediente normal, estejam ou não portando suas armas funcionais. Por isso, nada mais justo que possam ter melhores condições para adquirir suas armas particulares, assim como munições. Acresça-se que, para aqueles que são especialistas em armas de fogo, há quase que uma relação simbiótica entre a arma e o seu dono, numa personalização específica para cada um, aumentando a eficiência da arma pela regulação da pressão do gatilho, pelas adaptações no punho, pelos ajustes no aparelho de pontaria e assim por diante. No tocante às munições, a eficiência do atirador depende, também, de muito treinamento. Gastar cem tiros em uma manhã de treinamento não é muita coisa para quem busca excelente performance, seja como policial seja como atirador. E munição, no Brasil, é extremamente cara. Razão porque deve ser facilitada a aquisição desse suprimento para os policiais, atiradores e caçadores.

PROJETO DE LEI N° 1131/2019

Ementa: Modifica texto do paragrafo único do artigo 39 da lei 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Justificativa:

A execução do Hino Nacional nas escolas voltou ao debate nessa semana, após o Ministério da Educação enviar e-mail para as escolas pedindo que os estudantes sejam gravados cantando o Hino e posteriormente enviasse para Governo. No intuito de colaborar com patriotismo nacionalista, apresentamos proposta legislativa que objetiva

reviver o espírito nacionalista trazendo oportunidade dos nossos filhos trabalharem o civismo e respeito aos símbolos nacionais que ficaram esquecidos nesses últimos tempos. Já havia a previsão em relação ao ensino fundamental, incluímos na proposta também o ensino médio.

PROJETO DE LEI Nº 444/2019

Altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e inclui parágrafo único no Art. 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei de drogas) qualificando e aumentando a pena em até o dobro nos casos em que no concurso de pessoas houver a participação de menor de 18 anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de drogas.

Justificativa:

Trata-se de proposta legislativa que objetiva criar uma causa de aumento de pena de até o dobro nos casos em que houver participação de menores de 18 anos no concurso de pessoas nos crimes de homicídio, roubo, estupro e tráfico de drogas. Salienta-se que a proposta engloba também o denominado crime de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), uma vez que faz referência a todas as hipóteses do tipo penal inscrito no art. 157. Destaca-se que tal causa de aumento de pena independe da consunção de elementos subjetivos tais como a efetiva corrupção do menor, ou do conhecimento da idade da criança ou adolescente. Com isso, pretende-se dar maior efetividade na proteção legal de nossas crianças e adolescentes, sobretudo no que se refere a cooptação feita pelo crime organizado dessas pessoas de tenra idade. Muito se discute sobre reduzir a maioria penal, o que depende de alteração na Constituição Federal, ou seja, processo bem complexo e que já está a anos parado. Hoje, precisamos de mecanismos de controle e defesa das pessoas de bem e com a legislação atual, se torna vantajosa cooptação menores, pois o maior, na maioria das vezes fica impune e de igual modo o menor também não sofre a reprimenda a altura da infração cometida, vez que a pena máxima é 3 anos de internação. Com esse instrumento legal, não será vantagem para o criminoso a participação de menor nos crimes, ocasionando sua proteção e um desestímulo a utilização de menores.

PROJETO DE LEI Nº 444/2019

Ementa

Acrescenta o art. 2º-B e o inciso VI §1º ao art. 2º na lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) Atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos Arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro

grau, em razão dessa condição, bem como portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo.

Justificativa:

Trata-se de proposta legislativa que objetiva preservar as vidas dos agentes de segurança pública bem como diminuir os ataques sofridos em razão da função ou cargo buscando a paz social e evitando a incolumidade pública zelando pela soberania do Estado Brasileiro. O ataque a agente de segurança pública somente em razão da função, visa desestabilizar a sociedade e o Estado / Governo, não é um crime contra o indivíduo, mas toda a sociedade. No Estado do Rio de Janeiro e São Paulo os números de agentes mortos e feridos ultrapassam os de números de guerras. De igual modo o uso indiscriminado de armas de guerra (fuzil) visa confrontar o Estado democrático de direito. Ambos merecem reprimenda adequada.